SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123763 - PR (2026/0355941-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JONATHAN NUNES ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 12.790/2025. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES, FRAÇÕES E DOS REQUISITOS OBJETIVOS GERAIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A concessão do indulto previsto no Decreto n. 12.790/2025 depende da análise do somatório das penas até 25 de dezembro de 2025 e da observância dos limites e frações dos incisos I a III do art. 9º; não sendo possível a leitura isolada do inciso XV do art. 9º.
2. O somatório das reprimendas superior a 17 anos e a existência de condenação por roubo inviabilizam o indulto nas hipóteses destinadas a crimes sem violência ou grave ameaça, não havendo falar em autonomia do inciso XV para afastar o regime de elegibilidade objetiva.
3. Não se verificou ilegalidade flagrante a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61174081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 9651f927-97d2-41d9-992d-c9365d1edd57

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 9651f927-97d2-41d9-992d-c9365d1edd57

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123763 - PR (2026/0355941-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JONATHAN NUNES ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 12.790/2025. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES, FRAÇÕES E DOS REQUISITOS OBJETIVOS GERAIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A concessão do indulto previsto no Decreto n. 12.790/2025 depende da análise do somatório das penas até 25 de dezembro de 2025 e da observância dos limites e frações dos incisos I a III do art. 9º; não sendo possível a leitura isolada do inciso XV do art. 9º.
2. O somatório das reprimendas superior a 17 anos e a existência de condenação por roubo inviabilizam o indulto nas hipóteses destinadas a crimes sem violência ou grave ameaça, não havendo falar em autonomia do inciso XV para afastar o regime de elegibilidade objetiva.
3. Não se verificou ilegalidade flagrante a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATHAN NUNES ALVES, presentado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra decisão desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Agravo em Execução n. 4002510-24.2026.8.16.4321).

Extrai-se dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Penais do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos da execução penal n. 0001084-32.2016.8.16.0009, concedeu indulto coletivo ao agravado, com fundamento no

Documento eletrônico VDA61174282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:33
Código de Controle do Documento: 12ad1ad1-6c81-4ac0-a275-c53dc4748c5c

art. 9º, XV, c/c art. 12, § 2º, I, do Decreto n. 12.790/2025, declarando extinta a punibilidade quanto às penas das ações penais elencadas (e-STJ fls. 17/18).

O Ministério Público interpôs agravo em execução. O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso para revogar o indulto, destacando o somatório das penas superior a 12 anos e a ausência de demonstração de arrependimento ou intenção de reparar o dano, bem como a inaplicabilidade da presunção de hipossuficiência como substitutiva do requisito material (e-STJ fls. 100/101 e 104/105).

Na sequência, foi impetrado o presente *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando a autonomia do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025, sem limite máximo de pena ou fração de cumprimento, e a dispensa de reparação do dano nas hipóteses do art. 12, § 2º, I. Requereu liminar e, no mérito, a concessão da ordem para restabelecer o indulto; subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício (e-STJ fls. 2/7, 7/12 e 13/14).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que aplicou a regra do art. 7º do Decreto n. 12.790/2025 (somatório das penas até 25/12/2025) e os limites dos incisos I a III do art. 9º, concluindo não haver constrangimento ilegal (e-STJ fls. 125/128).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 136/143), a defesa sustenta caber concessão da ordem de ofício (art. 654, § 2º, CPP) diante de ilegalidade manifesta. Aduz a autonomia do art. 9º, XV, sem teto de pena ou fração de cumprimento e ressalta que os únicos requisitos são a prática de crime patrimonial sem violência ou grave ameaça e a reparação do dano até 25/12/2025, ressalvada a hipossuficiência do art. 12, § 2º. Defende ofensa à separação de poderes e à Súmula Vinculante n. 10.

Requer a reconsideração da decisão para conceder a ordem e reconhecer o direito ao indulto nos termos do Decreto n. 12.790/2025; e, não sendo este o entendimento, que se esclareça a eficácia e a aplicabilidade do art. 9º, XV do Decreto n. 12.790/2025.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada, ao não conhecer da impetração e afastar a concessão da ordem de ofício, alinhou-se ao texto do Decreto n. 12.790/2025 e aos julgados desta Corte, porquanto assentou a necessidade de observância dos requisitos objetivos do benefício, com somatório das penas até 25 de dezembro de 2025, nos termos do art. 7º, e respeito aos limites e frações dos incisos I a III do art. 9º (e-STJ fls. 125/128).

Documento eletrônico VDA61174282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:33
Código de Controle do Documento: 12ad1ad1-6c81-4ac0-a275-c53dc4748c5c

A leitura do acórdão estadual também evidencia que, no caso, o somatório das reprimendas ultrapassa 17 anos de reclusão e há condenação por roubo, circunstâncias que, de modo autônomo, já inviabilizam o indulto nas hipóteses destinadas a crimes sem violência ou grave ameaça (e-STJ fls. 104/105).

A tese defensiva de autonomia do inciso XV do art. 9º, desvinculada do regime objetivo do decreto, não encontra suporte no próprio ato normativo.

O art. 7º do referido decreto dispõe, textualmente: "Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2025."; e o art. 9º, ao organizar hipóteses de indulto, estabelece limites e frações temporais de cumprimento nas hipóteses gerais de crimes praticados sem violência ou grave ameaça: "I - à pena privativa de liberdade não superior a oito anos […]"; "II - à pena privativa de liberdade não superior a doze anos […]"; "III - à pena privativa de liberdade não superior a quatro anos […]" (e-STJ fl. 125).

A leitura sistemática do decreto, como procedeu a decisão agravada, impõe que o exame do inciso XV se faça à luz da regra do somatório e dos parâmetros objetivos do próprio art. 9º, não havendo espaço para isolar uma hipótese específica de natureza material (crime contra o patrimônio sem violência, com reparação do dano) para, com isso, afastar o regime de elegibilidade objetiva previsto nas hipóteses gerais do mesmo dispositivo. O acórdão estadual, ademais, registrou a existência de condenação por roubo, o que reforça a incompatibilidade com qualquer modalidade de indulto voltada a crimes sem violência ou grave ameaça (e-STJ fls. 104/105).

No que toca à transcrição do inciso XV, é certo que o decreto contempla a benesse em favor de condenados por crime contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça que repararam o dano até 25/12/2025, com dispensa da reparação nas hipóteses do art. 12, § 2º (e-STJ fl. 17). Todavia, a discussão sobre a presunção de hipossuficiência e a (des)necessidade de demonstração de arrependimento ficou superada, na espécie, pela não satisfação dos requisitos objetivos, como corretamente destacou a decisão agravada. De todo modo, o Tribunal a quo foi explícito ao assentar que a representação pela Defensoria Pública não supre, por si, a exigência de "manifestação voluntária de arrependimento ou de vontade concreta de reparar o dano", requisito material que ali se reputou indispensável (e-STJ fls. 100/101). Sem o atendimento das balizas objetivas, o exame de requisito subjetivo mostra-se prejudicado.

A alegação de ofensa à separação de poderes não procede. A decisão agravada não inovou nos requisitos, nem afastou a incidência do inciso XV. Apenas aplicou o

Documento eletrônico VDA61174282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:33
Código de Controle do Documento: 12ad1ad1-6c81-4ac0-a275-c53dc4748c5c

decreto em sua integralidade, exigindo, como manda o art. 7º, o somatório das penas e, como dispõe o art. 9º, o respeito aos limites e frações ali previstos (e-STJ fl. 125). Não há afastamento do ato normativo presidencial, mas interpretação coerente com sua estrutura, o que afasta, também, a invocada violação à Súmula Vinculante n. 10.

Quanto ao pleito de concessão da ordem de ofício, não se verificou ilegalidade flagrante apta a justificar a medida extraordinária. Ademais, "a concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/12/2024). No mesmo sentido: "é descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial […]" (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024).

A solução adotada na decisão agravada, por fim, harmoniza-se com julgados desta Corte que afirmam a centralidade dos requisitos objetivos fixados em decretos concessivos de indulto e a necessidade de somatório das penas na data de corte, ainda que, em alguns precedentes, sob a vigência de decreto anterior, a lógica aplicada é a mesma: AgRg no HC n. 1.009.540/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 11/3/2026; AgRg no HC n. 1.056.903/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 10/3/2026 (e-STJ fls. 125/128). Tais julgados foram citados como paradigmas pela decisão agravada, sem confundir-se com os seus fundamentos próprios.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:33
Código de Controle do Documento: 12ad1ad1-6c81-4ac0-a275-c53dc4748c5c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0355941-3

AgRg no HC 1.123.763 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010843220168160009 00143204020208160129 10843220168160009 143204020208160129 40025102420268164321

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	JONATHAN NUNES ALVES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JONATHAN NUNES ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:04
Código de Controle do Documento: C9BDB731-3455-441F-929E-C4808A6F077B